

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Tópicos de correção do exame da época especial de 2 de setembro de 2019 – turma noite

Questão 1. Deve o juiz português considerar a obrigação prescrita?

1. Trata-se de questão relativa a obrigações extracontratuais, de acordo com a interpretação autónoma deste conceito decorrente do Regulamento Roma II. Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento à situação em presença em razão do tempo, do espaço e da matéria, com análise em particular do artigo 1.º/2/g).
2. Análise do artigo 14.º. Não houve escolha de lei.
3. Norma de conflitos aplicável na falta de escolha de lei:
 - a) Não são aplicáveis as normas de conflitos dos artigos 5.º a 12.º.
 - b) É aplicável o artigo 4.º. Análise do preceito:
 - i. Não é aplicável o artigo 4.º/2 pois agente e lesado não têm residência habitual comum;
 - ii. A lei do país onde ocorre o dano é a lei espanhola (artigo 4.º/1);
 - iii. Análise do artigo 4.º/3. Deve ser ponderado se existe uma conexão manifestamente mais estreita por via da relação contratual preexistente entre agente e lesado, que justifique a aplicação da lei reguladora do contrato.
4. Determinação da lei reguladora do contrato:
 - a) Trata-se de questão relativa a obrigações contratuais, de acordo com a interpretação autónoma deste conceito decorrente do Regulamento Roma I. Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento à situação em presença em razão do tempo, do espaço e da matéria.
 - b) Análise do artigo 3.º.
 - i. As partes escolheram como lei aplicável a lei portuguesa;
 - ii. Não é aplicável o artigo 6.º, por força do disposto no artigo 6.º/4/b);
 - iii. Trata-se de um contrato de transporte de passageiro, regulado no artigo 5.º. A lei portuguesa era uma das leis passíveis de escolha, nos termos do artigo 5.º/2/2.º parágrafo/b) e e).
 - c) A lei reguladora do contrato é a lei portuguesa.
5. O Regulamento Roma II exclui o reenvio.
6. Nos termos do artigo 15.º/h) do Regulamento Roma II, a lei reguladora das obrigações extracontratuais rege a prescrição.
7. **Anne** não tem razão ao considerar que o juiz deve aplicar o Direito material português, uma vez que **Transportes personalizados unipessoal, Lda.**, não provou o conteúdo do Direito material espanhol. Nada nos Regulamentos Roma I e Roma II permite sustentar que o Direito material estrangeiro tem estatuto de mero facto, carecendo por isso de alegação e prova pelas partes.
8. Conclusão: sendo aplicável o Direito material português, por força do disposto no artigo 4.º/3 do Regulamento Roma II, o juiz português não devia considerar a obrigação prescrita.

Questão 2. Deve o Conservador do Registo Civil português celebrar o casamento entre **Anne** e **Carla**?

1. A questão em causa é relativa à capacidade para contrair casamento.
2. O artigo 49.º do Código Civil tem como conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”; interpretação do conceito-quadro.
3. O artigo 49.º determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do artigo 31.º/1 do Código Civil a lei pessoal é a lei da nacionalidade; **Anne** é francesa e **Carla** é romena.
4. No caso de **Anne**:
 - a) a norma de conflitos portuguesa remete para a lei francesa; o Direito de conflitos francês considera a lei francesa competente para regular a questão; não há reenvio;
 - b) de acordo com o Direito material francês, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é admitido.
5. No caso de **Carla**:
 - a) a norma de conflitos portuguesa remete para a lei romena; o Direito de conflitos romeno considera a lei romena competente para regular a questão; não há reenvio.
 - b) de acordo com o Direito material romeno, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é proibido.
6. Deve ponderar-se se o presente caso tem uma conexão relevante com o Estado português que justifique a aplicação da sua reserva de ordem pública internacional (art. 22.º do Código Civil).
7. Conclusão: caso se entenda que a ordem pública internacional portuguesa não obsta à aplicação da lei romena, o Conservador do Registo Civil não deve celebrar o casamento.